



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112447-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado LUIZ WALTER MIGUEIS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30238

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2112447-57.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO PAN S/A

AGRAVADO: LUIZ WALTER MIGUEIS SILVA

**JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. CAMILA FRANCO DE MORAES
BARIANI**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – Decisão que impôs, em desfavor do banco réu, ora agravante, multa por ato atentatório à dignidade da justiça com base no artigo 77, inciso IV do CPC - Impossibilidade – Ausência de advertência prévia, exigida pelo art. 77, § 1º, do CPC – A parte deverá ser advertida pelo Juízo da causa de que seu comportamento se amolda à previsão de ato atentatório à dignidade da justiça, antes de ser, efetivamente, sancionada com a multa – Precedentes do TJSP – Decisão reformada – **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 157/158 dos autos originários que, em "ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais", impôs em desfavor do banco réu, ora agravante, multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

O agravante alegou, em síntese, que “tão logo intimada para informar se a conta era de titularidade do banco ou não, a parte Ré peticionou informando que naquele momento não poderia afirmar, visando à contribuição para o processo; Não obstante, em todos os momentos esta Instituição Bancária estava em diligências internas para proceder o cumprimento integral da decisão. Importante ressaltar que se trata de um contrato firmado em 19/02/2019, ou seja, há cerca de cinco anos e considerando que o Banco recebe centenas de transferências por dia e ainda, que há diversas casas bancárias espalhadas pelo país, à

dificuldade de conferência é fato. Bem como, que os documentos mais antigos são armazenados em local próprio e com empresas terceirizadas, pois não seria fisicamente possível tantos arquivos nas dependências do requerido. Assim, a obtenção da informação depende de sua localização e de sua confirmação interna para que, ai sim, seja informado judicialmente. Outrossim, a aplicação da referida multa, no caso, implica em bis in idem, visto que a não juntada do documento já possui sanção processual em decorrência de eventual não desincumbência do ônus da prova” (fls. 3).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, a fim de que fosse reformada a r. decisão agravada e afastada a aludida multa.

Pela decisão de fls. 8, foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

O agravado apresentou contraminuta, pugnando pelo improvimento deste agravo (fls. 12/16).

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fls. 157/158 dos autos originários):

“Vistos.

O autor não atendeu a determinação de fl. 140/141. O Juízo foi claro ao determinar apresentação de comprovante de endereço, dada a aparente inexistência do indicado na inicial, sequer constante na base de dados utilizada no site do TJSP. Desnecessário esclarecer o que se prestaria como tal, pois é fato notório que, para tanto, se utiliza contas de consumo de energia elétrica, gás, água, telefone, internet e demais serviços básicos, como sói acontecer em todos os processos em curso neste Foro.

O autor, porém, optou por juntar documentos denominados "ADT Relatório", de proveniência oculta, é dizer, cujo emitente é absolutamente desconhecido. Seria o caso, portanto, de prontamente

extinguir-se a demanda, e quiçá, determinar-se apuração de eventual falsidade, pois o endereço declinado, ao que consta, não apenas não é do autor, mas sequer existe. De todo modo, em prestígio à boa-fé, concedo derradeiro prazo de 02 dias para que o autor cumpra a determinação a contento.

No que tange ao réu, tampouco atendeu o quanto determinado, não informando, sequer, a titularidade da conta bancária indicada a fls. 10, o que certamente poderia fazer, dado que é do Banco Pan S.A. Em manifestação às fls. 156, o réu afirma "que tal conta pode ter titularidade terceiros que não seja o Banco Pan". Ora, se a conta é mantida junto à referida instituição financeira e esta foi instada pelo Juízo a esclarecer se foi beneficiário da quantia, evidentemente, isso implica dizer se é o titular da conta. A resposta evasiva dada pelo réu, em princípio, implicaria simples presunção, em favor das alegações da inicial, consequência processual advinda de sua inaptidão (ou falta de vontade) em responder à ordem judicial a contento.

De todo modo, vislumbro mais do que mera inércia ou falha processual, mas verdadeiro ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, inciso IV do CPC. A resposta de que "que tal conta pode ter titularidade terceiros que não seja o Banco Pan" se revela verdadeiro acinte ao Juízo, pois o requerido deliberadamente se recusa à prestar informação que tem em seu poder e é pertinente para o deslinde da causa. Por isso, aplico ao réu BANCO PAN S.A multa de 20% do valor da causa (este, R\$10.220,34), nos termos do parágrafo 2º de referido artigo. O valor deverá ser recolhido em favor do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Guia FEDTJ - Código 442-1), já que a conduta se deu em detrimento da credibilidade das instituições judiciárias, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prejuízo da adoção das medidas coercitivas necessárias, além de majoração em caso de reiteração.

Intimem-se."

Ressalvado o entendimento da Meritíssima Juíza prolatora da respeitável decisão supramencionada, o recurso comporta provimento.

Cuida-se de “ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais”, na qual o autor, ora agravado, alegou, em síntese, que “Em fevereiro de 2019, o autor foi surpreendido com um crédito em sua conta corrente, no valor de R\$ 6.090,76 (seis mil e noventa Reais e setenta e seis centavos), o qual, posteriormente, tomou conhecimento tratar-se de um empréstimo consignado cedido pelo banco réu, frise-se, sem o seu conhecimento. Tanto é verdade que a quantia supracitada foi devolvida ao réu, através da transferência eletrônica efetuada em 25/02/2019, consoante o comprovante ora anexado (doc. 01). Oportuno registrar que a devolução da quantia ao réu, não fez cessar as cobranças do banco réu que passou a importunar o autor com inúmeras ligações telefônicas. Como consequência, o autor encaminhou ao réu, no dia 01/04/2019, a anexa correspondência (doc. 02), esmiuçando a situação e outra vez disponibilizando a cópia do comprovante de transferência supracitado. Ocorre que, recentemente, o autor tomou conhecimento de um apontamento de débito por ordem do BANCO PAN, datado de 07/10/2021, no valor de R\$ 220,34 (duzentos e vinte Reais e trinta e quatro centavos) (docs.03/04). Porém, a aludida dívida igualmente não é de conhecimento do autor que não celebrou nenhum contrato com a instituição financeira, mormente após todos os transtornos vividos no ano de 2019” (fls. 1/7 dos autos originários).

Foi determinado, pelo Juízo da causa, que o banco réu, ora agravante, informasse “se a conta bancária de fls. 10 é do Banco Pan” (fls. 140/141 dos autos originários), ao que o banco manifestou-se declarando que “até o momento não foi possível averiguar se o destinatário da transferência informada na fls. 10 é o Banco Pan. Efetivamente, a conta que recebeu a transferência foi criada junto ao Banco Pan, mas tal fato não implica dizer que o Banco Pan é o beneficiário do valor, de modo que tal

conta pode ter titularidade terceiros que não seja o Banco Pan” (fls. 156 dos autos originário).

Com efeito, o ato atentatório à dignidade da justiça é disciplinado pelo artigo 77 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo

das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

(...)”

No caso em exame, a referida penalidade foi imposta com base no inciso IV do aludido dispositivo legal, por violação ao dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação.

Entretanto, de conformidade com o § 1º do artigo supramencionado, “nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça”.

Neste sentido são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Recurso interposto contra decisão que aplicou multa ao advogado por ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prévia advertência, conforme artigo 77, §1º do CPC. A questão em discussão consiste em verificar se a penalidade aplicada ao advogado por ato atentatório à dignidade da Justiça deve ser mantida. A penalidade por litigância de má-fé, em princípio, é direcionada à parte, não se aplicando ao advogado, salvo se demonstrado que a parte não foi informada da finalidade do ajuizamento da ação e de suas consequências, em especial quando configurada demanda predatória. Caso concreto em que houve o desentranhamento da petição em que formulado o requerimento considerado como caracterizador da litigância de má-fé, impedindo verificar o motivo da responsabilidade pessoal do advogado. Questão, contudo, que disse respeito à titularidade dos depósitos formulados pela autora no curso do processo, destinados à afastar a mora, cujo levantamento foi determinado em favor do réu. Matéria que, salvo reconhecimento da intenção do próprio advogado de impedir o regular andamento do feito, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

autoriza que lhe seja imposta, de forma direta e pessoal, a pena por litigância de má-fé. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2288540-69.2024.8.26.0000; Relator: Desembargador José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - JUÍZO – CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA – FUNDAMENTO - EMBARAÇO AO CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS - JUÍZO - AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA PRETÉRITA PARA A INCIDÊNCIA – PENALIDADE - AFASTAMENTO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 77, IV, § 1º, E 774, V, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2372381-59.2024.8.26.0000; Relator: Desembargador Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025).

No caso em exame, considerando que o banco réu não foi previamente advertido sobre a possibilidade de incidência da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, por meio de decisão anterior à agravada, e sendo tal ato imprescindível para caracterização do descumprimento e da incidência da penalidade, é de rigor o afastamento da multa aplicada.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para o fim de afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Fica prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR